

## LEI N.º 879/02, de 31 de dezembro de 2002

**Ementa** : Institui no Município de Pesqueira, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Pesqueira a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** : O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

**I** - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II** – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**III** - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

*Parágrafo único:* Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CELPE (Companhia Energética de Pernambuco – Grupo Iberdrola) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente àqueles que tratam de qualquer cobrança de taxas sobre Iluminação Pública.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 2002



João Eudes Machado Tenório  
Prefeito

**LEI N.º 879 / 02, de 31 de dezembro de 2002**

**TABELA ANEXA**

<b>CLASSE</b>	<b>Consumo Kwh Mensal</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
<b>RESIDENCIAL ( Zonas Urbanas da Sede, Distritos, Povoados e Vilas)</b>	0 a 30	0,60 (sessenta centavos)
	31 a 50	1,15 (um real e quinze centavos)
	51 a 100	1,65 (um real e sessenta e cinco centavos)
	101 a 150	2,50 (dois reais e cinquenta centavos)
	151 a 300	4,70 (quatro reais e setenta centavos)
	301 a 500	9,80 (nove reais e oitenta centavos)
	501 a 1000	17,20 (dezesete reais e vinte e centavos)
	<b>Acima de 1000</b>	<b>29,53 (vinte e nove reais e cinquenta e três centavos)</b>
<b>INDUSTRIAL E COMÉRCIO PODER E SERVIÇO PÚBLICO E CONSUMO PRÓPRIO</b>	0 a 30	1,40 (um real e quarenta centavos)
	31 a 50	2,30 (dois reais e trinta centavos)
	51 a 100	3,20 (três reais e vinte centavos)
	101 a 150	4,60 (quatro reais e sessenta centavos)
	151 a 300	9,40 (nove reais e quarenta centavos)
	301 a 500	19,20 (dezenove reais e vinte centavos)
	501 a 1000	36,00 (trinta e seis reais)
	<b>Acima de 1000</b>	<b>49,00 (quarenta e nove reais)</b>



**LEI N.º 879 / 02, de 31 de dezembro de 2002**
**TABELA ANEXA**

<b>CLASSE</b>	<b>Consumo Kwh Mensal</b>	<b>ALÍQUOTA</b>	
<b>RESIDENCIAL ( Zonas Urbanas da Sede, Distritos, Povoados e Vilas)</b>	0 a 30	0,60 (sessenta centavos)	
	31 a 50	1,15 (um real e quinze centavos)	
	51 a 100	1,65 (um real e sessenta e cinco centavos)	
	101 a 150	2,50 (dois reais e cinquenta centavos)	
	151 a 300	4,70 (quatro reais e setenta centavos)	
	301 a 500	9,80 (nove reais e oitenta centavos)	
	501 a 1000	17,20 (dezesete reais e vinte e centavos)	
	Acima de 1000	29,53 (vinte e nove reais e cinquenta e três centavos)	
	<b>INDUSTRIAL E COMÉRCIO PODER E SERVIÇO PÚBLICO E CONSUMO PRÓPRIO</b>	0 a 30	1,40 (um real e quarenta centavos)
		31 a 50	2,30 (dois reais e trinta centavos)
51 a 100		3,20 (três reais e vinte centavos)	
101 a 150		4,60 (quatro reais e sessenta centavos)	
151 a 300		9,40 (nove reais e quarenta centavos)	
301 a 500		19,20 (dezenove reais e vinte centavos)	
	501 a 1000	36,00 (trinta e seis reais)	
	Acima de 1000	49,00 (quarenta e nove reais)	

